



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001813-61.2018.8.26.0116/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante JOSÉ RUBENS DE SIQUEIRA, é embargado UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1001813-61.2018.8.26.0116/50000 (2)

Embargante: José Rubens de Siqueira

Embargada: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Interessado: Luiz Gustavo de Oliveira Siqueira

Comarca de Campos do Jordão

Voto nº 13.527

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REAPRECIÇÃO. *O STJ, ao apreciar o AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.747.209- SP, anulou o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e determinou o retorno dos autos para que fossem sanados os vícios apontados. Vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados no acórdão que julgou as apelações. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Rubens de Siqueira em face do v. acórdão proferido na apelação nº 1001813-61.2018.8.26.0116 (fls. 347/353) que deu provimento ao recurso de seus patronos, para fixar os honorários advocatícios com base no valor da causa ou do proveito econômico, bem como deu parcial provimento ao recurso da Unimed Fesp, para determinar que o reembolso das despesas se dê nos limites estabelecidos nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, de acordo com o que a requerida desembolsaria em sua rede credenciada.

O embargante alegou (fls. 01/07), em resumo, com fins exclusivos de prequestionamento, que o v. acórdão recorrido era omisso e contraditório, pois: (i) *no caso houve revelia e, a par de ser relativa, o Autor efetivamente apresentou número de protocolo, relato pormenorizado (inclusive para transferência após quadro grave), bem como print do site que flagrantemente mostra a cobertura do Hospital Albert Einstein pelo plano de saúde o que deveriam ser elementos considerados verdadeiros;* (ii) *o pedido do Autor 'd.I' da exordial era subsidiariamente o custeio nos limites de outro hospital de mesmo padrão da Rede, do que não houve sucumbência.*

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 387/390.

Interposto recurso especial pelo embargante (fls. 356/377), ele foi inadmitido pela Presidência do Direito Privado (fls. 408/411), o que motivou a interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 414/430), o qual não foi conhecido pela Presidência do STJ (Agravo em Recurso Especial nº 2.747.209-SP – fls. 441/442).

Contudo, interposto Agravo Interno (fls. 446/456) daquela decisão, o AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.747.209- SP (fls. 471/474), foi acolhido para conhecer do recurso e dar-lhe provimento “para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal bandeirante para que julgue novamente aquele recurso, suprimindo a omissão apontada”, “porque não esclareceu o fato de que não foi sucumbente haja vista o efetivo pedido subsidiário do Autor 'd.1' da exordial para efetivamente o custeio nos limites estabelecidos nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes (e-STJ, fl. 369).” (fls. 516/518)

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, e, no mérito, os rejeito.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Ademais, o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou as teses que entendeu viáveis, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

À análise das questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise e a decisão foi

devidamente fundamentada.

Acrescente-se, ainda, que as alegações do embargante apenas reproduzem argumentos expressamente apreciados e refutados no acórdão, com a intenção de reverter o resultado do julgamento, com o qual ele não se conforma, porque lhe foi desfavorável. Até porque, expressamente, consignou o v. acórdão recorrido:

Atente-se, de início, que o fato de os requeridos serem revéis não significa a automática procedência do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos acarretada pela revelia é relativa e não absoluta. Cinge-se aos fatos, não ao direito. Ademais, não impede que o Juiz analise os elementos do processo, de modo a formar seu convencimento.

Nesse sentido: “A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T., RSTJ 100/183)”.

(...)

Incontroverso nos autos: ser o primeiro apelado, Sr. José Rubens, beneficiário do plano de saúde operado pela apelante; que, na data de 17/06/2018, ele passou mal e seu quadro era de emergência (fls. 27/35 - sepse secundária a uropatia obstrutiva, com quadro agravado rapidamente em choque necessitando de vasopressor e ainda foi detectado infarto agudo do miocárdio); que o segundo apelado, Sr. Luiz Gustavo, seu filho, contactou o setor de emergência do Hospital Albert Einstein para socorrer o genitor; que o primeiro apelado foi atendido ainda no local dos fatos e, posteriormente, transportado ao setor de emergência do referido hospital, onde permaneceu internado até o dia 05/07/2018, gerando um débito no valor de R\$ 470.528,70, somados os gastos com o hospital e os honorários médicos.

Prevê a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso VI: reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.” (g.n.)

Os autores alegam na inicial que o Sr. Luiz Gustavo, por duas vezes, entrou em contato com o SAMU para socorrer seu genitor, Sr. José Rubens, contudo, não havia nenhuma ambulância disponível; que “notando que seu pai tinha pouco tempo de vida, vez que já estava inconsistente (gravidade e a vida em risco constatada posteriormente), ligou para o setor de emergência do Hospital Albert Einstein (localizado a poucos minutos dali que imaginou abrangido pelo plano conforme print do site do hospital; que, de 17/06/2018 até o dia 30/06/2018, período em que o 1º Autor ficou na UTI, o requerente não podia sequer ser transferido para

outro local mediante informativo do corpo médico considerado o gravíssimo quadro; que o Sr. Luiz Gustavo, ao ser informado que o plano não cobria o hospital, requereu a transferência de seu genitor, quanto possível, o que, porém, não ocorreu por culpa do plano de saúde.

Ocorre que os elementos de prova constantes dos autos não permitem visualizar o alegado, pois, não há prova de ligação para o SAMU, nem de print do site do hospital que demonstre eventual cobertura pelo plano de saúde requerido, tampouco que o hospital requerido era o mais próximo do local dos fatos para atender a emergência.

Esses apontamentos somados ao fato de ser o Sr. José Rubens médico e cooperado da Unimed Campos do Jordão (fls. 69/72) colocam em dúvida o fato seu filho, o Sr. Luiz Gustavo, não conhecer efetivamente a rede credenciada do plano de saúde.

Assim, ao que tudo indica, embora tenha efetivamente havido o quadro emergencial, tem-se que a internação se deu em hospital não credenciado por escolha do segundo apelado.

Outrossim, prevalece, na hipótese, o entendimento de que a obrigação de custear integralmente o tratamento em local e/ou profissional escolhido a critério exclusivo do paciente e/ou seus parentes somente se dá quando não há na rede credenciada estabelecimento apto a prestar tal tratamento, fato que não se verifica no presente caso.

No entanto, os autores têm o direito ao reembolso das despesas nos limites estabelecidos nas cláusulas do contrato celebrado entre as partes, de acordo com o que a requerida desembolsaria em sua rede credenciada, para atendimento equivalente ao recebido pelo Sr. José Rubens, o que será apurado em liquidação do julgado.

(...)

Reparo merece, também, a fixação dos honorários advocatícios, pois, de fato, não se atentou ao decidido pelo STJ no julgamento do Tema nº 1076, segundo o qual:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (g.n.)

Assim, em razão da sucumbência recíproca ora verificada, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e pagará à outra parte honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação em prol do

patronos da autora e 10% do proveito econômico em prol dos patronos das requeridas.

Além disso, em que pese a reconhecida a omissão declarada pelo C. STJ, reitero os argumentos lançados no acórdão anulado, que julgou anteriormente os embargos declaratórios, de que, havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de subsidiário, como no presente caso, resta configurada a sucumbência recíproca, podendo ainda o julgador, com base no caso concreto, se for o caso, atribuir os ônus de sucumbência integralmente ao requerido, caso reconheça a sucumbência mínima do autor, nos casos em que haja parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário, o que não entendo ser o caso.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nos embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos *infraconstitucionais* tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida *fundamentadamente* (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Por fim, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

SCHMITT CORRÊA

Relator